

# BENS PÚBLICOS GLOBAIS E AMBIENTALISMO: UMA VISÃO TERCEIRO MUNDISTA DO DIREITO INTERNACIONAL

Marina Falcão de Barros Carvalho Ficarra<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

O conceito de Bens Públícos Globais evoluiu de uma definição técnica, conectada à teoria econômica de Paul Samuelson concebida no século 19, para uma teoria política, relacionada à agenda de desenvolvimento adotada por organizações internacionais, como o PNUD e o Banco Mundial.

Desta forma, os Bens Públícos Globais passaram a fazer parte de um viés desenvolvimentista adotado por estas organizações, que acaba por continuar relações de poder coloniais de imposição de valores dos países do Norte nos Estados do Sul global.

Neste contexto, este artigo busca traçar críticas à era do desenvolvimento, especialmente à questão do desenvolvimento sustentável, com o intuito de demonstrar o quanto estes temas estão mais focados em garantir o desenvolvimento dos países mais ricos, do que atingir seus alegados objetivos, de melhorar a qualidade de vida das pessoas mais pobres e garantir a preservação ambiental.

## 2. CONCEITOS GERAIS DE BENS PÚBLICOS

O conceito mais moderno de bem público surge de teorias econômicas elaboradas no decorrer do século 19, em busca de definir o nível necessário de disponibilidade dos bens públicos para atingir o bem-estar social geral. Entre elas, recebe especial destaque a "Teoria Pura dos Gastos Públicos", desenvolvida por Paul Samuelson em 1954, isso porque foi

---

<sup>1</sup> Advogada especializada em direito ambiental e mestre em direitos humanos pela Global Campus of Human Rights, com título conjunto com a University of Nottingham.

considerada a primeira a buscar atingir o bem-estar social por meio da disponibilidade ideal de bens públicos, trazendo um conceito completamente inovador para este tipo de produto<sup>2</sup>.

Em sua pesquisa, Samuelson define bens públicos como produtos ou serviços não-rivais e não-exclusivos, em contraposição com os bens privados, que seriam rivais e exclusivos<sup>3</sup>.

Para este conceito, a não-rivalidade significa que o consumo daquele bem não reduz a sua disponibilidade em relação aos demais consumidores<sup>4</sup>. Um exemplo é o farol de trânsito, vez que é um bem utilizado por todos os motoristas e passageiros de automóveis e o uso do farol por uma pessoa não reduz a sua disponibilidade para os demais.

Já a característica da não-exclusividade equivale a entender que ninguém pode ser excluído deste bem. Neste exemplo, ninguém pode ser excluído de usufruir do farol de trânsito. Outra hipótese é a erradicação de doenças contagiosas, as quais, uma vez erradicadas ninguém estará excluído de não as contrair<sup>5</sup>.

Apesar de muito inovadora, a pesquisa de Samuelson possuía aplicação limitada aos Bens Públicos Nacionais e Regionais, vez que a caracterização de Bens Públicos Globais não existia à época, sendo definida e disseminada apenas alguns anos depois.

Desta forma, importante fazer a distinção entre os Bens Públicos a partir de seu aspecto espacial.

A primeira esfera espacial de Bens Públicos é aquela restrita aos limites de um Estado, denominada de Bens Públicos Nacionais (BPN). Estes são promovidos exclusivamente pelos Estados e beneficiam apenas os indivíduos localizados dentro de sua área geográfica, sendo eles

<sup>2</sup> SAMUELSON, Paul A. The Pure Theory of Public Expenditure. *The Review of Economics and Statistics*, JSTOR, v. 36, n. 4, pp. 387–389, 1954. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1925895>. Acessado em: 5 fev. 2024.

<sup>3</sup> MORRISSEY, Oliver; VELDE, Dirk Willem te; HEWITT, Adrian. Defining International Public Goods: conceptual issues. Em: FERRONI, Marco; MODY, Ashoka (Eds.). **International Public Goods**. Londres, Inglaterra: Kluwer Academic Publishers, 2002. pp. 31-55.

<sup>4</sup> Ibid.

<sup>5</sup> Ibid.

cidadãos ou não<sup>6</sup>. Como exemplo, retoma-se aquele do farol de trânsito, vez que seu uso está limitado àqueles que se encontram dentro das fronteiras nacionais do Estado.

A segunda esfera, a dos Bens Públicos Regionais (BPR), extrapola os limites dos Estados e atinge regiões conectadas por características comuns, podendo estas ser culturais, econômicas, políticas, ambientais, entre outras. Um exemplo de BPR é aquele dos blocos econômicos, em que todos os Bens Públicos gerados pelo bloco serão limitados aos seus países membros.

A ideia de Bens Públicos Globais surge posteriormente, a partir da década de 1960, com a pesquisa de alguns economistas, entre eles Garret Hardin, Charles Kindleberger e Bruce Russett. Estes pesquisadores buscaram levar a pesquisa de Samuelson ao âmbito internacional, de forma a tentar entender as falhas de fornecimento de bens públicos a nível global<sup>7</sup>.

Neste sentido, passou-se a classificar Bens Públicos Globais como aqueles que beneficiam a todos os habitantes do planeta, sem distinções. Um ótimo exemplo para ilustrar este tipo de bem, é a paz mundial, vez que ninguém poderá ser excluído de beneficiá-la e seu consumo por uma pessoa não restringe o de outra<sup>8</sup>.

No final do século 20 a teoria dos Bens Públicos Globais ganhou uma nova face com a publicação da série de 3 livros editada por Inge Kaul, Isabelle Grünberg e Marc Stern, todos membros do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, denominada “*Global Public Goods*”<sup>9</sup>.

A série de livros desenvolvida por este grupo de autores foi fundamental na incorporação da teoria de Bens Públicos Globais ao conceito de desenvolvimento adotado pelas organizações internacionais. Neste sentido, estes bens, que anteriormente eram classificados como aqueles que beneficiam a todos os habitantes do planeta, passaram a ser entendidos como

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> PAPY, Luiza Nogueira. **Bens Públicos Globais: Uma Leitura Crítica da Doutrina e Prática Contemporânea.** 2022. 116 p. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

<sup>8</sup> MORRISSEY; VELDE HEWITT. Op. cit.

<sup>9</sup> BRANDO, N.; BOONEN, C.. COGOLATI, S.. HAGEN, R.; VANSTAPPEN, N.; e WOUTERS, J.. Governing as commons or as global public goods: Two tales of power. **The Commons Journal**, v. 13, n. 1, p.553-577, 2019.

aqueles que devem ser adquiridos pelos países do Sul Global em sua corrida para o desenvolvimento.

Poucos anos depois da publicação do primeiro livro, por iniciativa dos governos da França e Suécia, o PNUD criou, em 2002, uma Força Tarefa direcionada exclusivamente para tratar do tema dos Bens Públicos Globais sobre esta perspectiva desenvolvimentista<sup>10</sup>.

Além do PNUD e da Força Tarefa, o OCDE e o Banco Mundial também acabaram por incorporar a teoria de BPG em suas agendas de desenvolvimento. Como era de se esperar, os BPGs passaram a carregar os princípios adotados por estas instituições, de forma que os Bens Públicos Globais se tornaram sinônimos aos objetivos destas organizações, como é o caso dos objetivos globais da ONU<sup>11</sup>.

A título de exemplo, nota-se a reprodução do viés político-econômico neoliberal, típico destas instituições, na lista de BPGs elaborada pela Força Tarefa em seu Relatório Final, publicado em 2006, em ordem de prioridade: 1. Saúde, 2. Clima, 3. Estabilidade Financeira, 4. Comércio, 5. Paz e segurança e 6. Geração de Conhecimento<sup>12</sup>.

### **3. A ERA DO DESENVOLVIMENTO**

Até 1949 a palavra “desenvolvimento” não possuía conotação política, mas apenas biológica. Conforme explica Gustavo Esteva

"O desenvolvimento ou evolução dos seres vivos, na biologia, referia-se ao processo através do qual os organismos atingiam o seu potencial genético: a forma natural do ser pré-visto pelo biólogo."<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> PAPY. Op. cit.

<sup>11</sup> KAUL, Inge. **Enhancing the provision of Global Public Goods: Ready for More Realism?**. UNDP Regional Bureau for Asia and Pacific, 2022, 24p.

<sup>12</sup> International Task Force on Global Public Goods. **Meeting Global Challenges: International Cooperation in the National Interest**, 2006, 18p.

<sup>13</sup> ESTEVA, Gustavo. Development. Em: SACHS, Wolfgang. **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power**, Zed Books, 2019, p. 1- 23. - Tradução da autora

Neste sentido biológico, o desenvolvimento era frustrado sempre que a planta ou o animal deixava de cumprir seu programa genético. Nesses casos de falha, seu crescimento não era desenvolvimento, mas sim uma anomalia, um comportamento patológico<sup>14</sup>.

O sentido sociológico-político da palavra ganhou espaço apenas em janeiro de 1949, com o famoso discurso do ex-presidente Truman dos Estados Unidos, o qual recebe particular atenção o seguinte trecho:

“Devemos embarcar em um novo programa ousado para tornar os benefícios de nossos avanços científicos e programa industrial disponíveis para a melhoria e crescimento das áreas subdesenvolvidas.

Mais da metade da população do mundo vive em condições que se aproximam da miséria. Sua alimentação é inadequada. Eles são vítimas de doenças. Sua vida econômica é primitiva e estagnada. Sua pobreza é uma desvantagem e uma ameaça tanto para eles quanto para as áreas mais prósperas.”<sup>15</sup>

Este foi o primeiro registro em um discurso público com alcance global, da utilização da palavra “subdesenvolvido”.

Conforme ironiza Esteva, a partir deste dia 2 bilhões de pessoas se tornaram subdesenvolvidas. Em suas palavras,

“a partir daí, eles deixaram de ser o que eram, em toda a sua diversidade, e foram transmogrificados em um espelho invertido da realidade alheia: um espelho que os menospreza e os manda para o fim da fila, um espelho que define a sua identidade, que é na verdade a de uma maioria heterogênea e diversa, simplesmente nos termos de uma minoria homogeneizante e estreita.”<sup>16</sup>

É exatamente neste momento que se dá início à chamada por alguns teóricos de “era do desenvolvimento”. Isso porque neste período se consolidou uma nova visão de mundo, um mundo dividido em desenvolvido e subdesenvolvido. Estes entendimentos moldaram o direito

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> TRUMAN, Harry S.. **Inaugural Address, 20 January 1949**. Em: Documents on American Foreign Relations, ConnecAcut: Princeton University Press, 1967.

<sup>16</sup> ESTEVA. Op. cit. - Tradução da autora

internacional e os sistemas jurídicos nacionais, transformaram as relações entre os países e entraram na psique do colonizador e do colonizado<sup>17</sup>.

Conforme escreve Frantz Fanon:

“O colono faz a história, e sabe que a faz. E como se refere constantemente à história de sua metrópole, indica claramente que ele é aqui o prolongamento dessa metrópole. A história que ele escreve não é, portanto, a história do país que ele saqueia, mas a história de sua nação, naquilo que ele explora, viola, esfaima. A imobilidade à qual o colonizado está condenado só poderá ser revertida se ele decidir pôr fim à história da colonização, à história da pilhagem, para fazer existir a história da nação, a história da descolonização.

Mundo compartmentado, maniqueísta, imóvel, mundo de estátuas: a estátua do general que logrou a conquista, a estátua do engenheiro que construiu a ponte. Mundo seguro de si, esmagando com suas pedras as costas esfoladas pelo chicote. Eis o mundo colonial. O nativo é um ser confinado, o apartheid nada mais é do que a compartimentação do mundo colonial. A primeira coisa que o nativo aprende é a ficar no seu lugar, a não ultrapassar os limites.”<sup>18</sup>

É exatamente este o objeto de estudo da escola “Perspectivas Terceiro Mundistas do Direito Internacional” (*Third World Approaches to International Law - TWAIL*), a qual busca criticar o direito internacional, a fim de trazer as preocupações do terceiro mundo - ou do mundo subdesenvolvido - para o nível global.

Os autores do movimento visam questionar os sistemas internacionais, bem como seu contexto histórico, interesses, estrutura e resultados. Segundo esses pesquisadores, o direito internacional não é apenas um produto do mundo “desenvolvido”, mas também é diretamente regulado por ele e persegue seus interesses como escopo principal. São normas que nascem da experiência e dos valores da população dominante, procurando se impor no resto do mundo, através da reivindicação da universalidade<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> MUTUA, Makau. **Human Rights standards**: hegemony, law and politics. State University of New York Press, 2016.

<sup>18</sup> FANON, Franz. **Os condenados da terra**, 1 ed., Tradução de Ligia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 48.

<sup>19</sup> ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: Colonial and Postcolonial Realities. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, 2006.

Vale ressaltar, que, apesar de o direito internacional ser desde o início um conjunto de regras que pretende regular as relações entre os Estados, sua aplicação começou a ganhar universalidade apenas no século 19. Somente a partir desse momento, esse conjunto de regras criado na Europa passou a ser aplicado em todos os Estados do mundo independentemente das especificidades de cada contexto cultural e histórico<sup>20</sup>.

É importante notar que o século 19 foi marcado pelo expansionismo imperial europeu, principalmente na África, que foi dividida em 1878 pelo Tratado de Berlim e colonizada quase em sua totalidade nessa época. Nesse contexto imperial, a universalização do direito internacional foi consequência direta da vontade europeia de se impor a outros povos e colocar seus valores e visões de mundo como superiores.

Foi nessa mesma época que o positivismo substituiu o naturalismo como a principal doutrina jurisprudencial utilizada para interpretar e aplicar o direito internacional.

Segundo o entendimento positivista, o Estado é o principal ator do direito internacional e, somente por meio de sua existência, um povo poderia reivindicar a soberania sobre seu território. É importante notar que nessa época eram os estados ocidentais que, com base em seu próprio entendimento de nação e uso da terra, determinavam se um povo era soberano ou não. Assim, muitos povos foram considerados não soberanos de seus próprios territórios, o que os impediu de ter personalidade jurídica, uma vez que não constituíam Estados sob os olhos europeus.

Em resumo, por meio do pensamento positivista, entendia-se que os países europeus possuíam legitimidade jurídica para explorar e subordinar outros povos, pelo fato destes não possuírem soberania, e, portanto, carecerem de personalidade jurídica para se opor<sup>21</sup>.

Em contrapartida, o naturalismo pressupunha que a personalidade jurídica provinha do direito natural, ou seja, nascia das condições naturais do ser humano. Para os naturalistas, essas condições eram delimitadas principalmente pelo uso da razão e dos costumes. Assim, apesar de garantir a personalidade jurídica de acordo com as condições humanas “naturais”, os europeus

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> ANGHIE, Antony. Finding the Peripheries: Sovereignty and Colonialism in Nineteenth-Century International Law. **Harvard International Law Journal**, v. 40, n. 1, 1999.

não a atribuíam a todos os povos, porque consideravam muitos deles desprovidos de razão e com costumes absurdos e irracionais<sup>22</sup>.

O que ficou conhecido como a Controvérsia de Valladolid foi muito importante para este tema, uma vez que foi o primeiro debate na história da Europa, dedicado a discutir sobre os direitos dos povos indígenas americanos durante as invasões espanholas. O debate aconteceu entre 1550 e 1551 no Colégio de San Gregório, onde hoje é o Museu Nacional de Escultura.

Nesta ocasião, de um lado discursava Juan Gines de Sapulveda, argumentando em favor da invasão espanhola, sob o fundamento de que os indígenas eram seres irracionais e bárbaros, devendo, portanto, serem salvos de sua incivilidade pelos espanhóis. Do outro, estava Bartolomé de Las Casas, que defendia, que os americanos eram pessoas racionais e deveriam ter seus direitos básicos protegidos, incluindo direito às suas terras, línguas, religiões, cultura e formas de organização social<sup>23</sup>.

Outro ator importante deste debate foi Francisco de Vitória, que, ao lado de Las Casas, defendia que os índios das Américas eram dotados de razão e, portanto, dotados de personalidade jurídica segundo o direito natural<sup>24</sup>.

Apesar da existência de importantes juristas que defendiam que os americanos eram sujeitos de direito natural, como Francisco de Vitória e Bartolomé de Las Casas, os argumentos de Sapulveda foram aqueles adotados pelo Estado espanhol. Isso porque sua teoria foi fundamental para justificar a escravização e o extermínio desses povos, bem como a invasão e exploração de seus territórios.

Dessa forma, é evidente que tanto o positivismo quanto o naturalismo jurídico foram utilizados para excluir povos não europeus do mundo jurídico e, assim, permitir sua colonização.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> DE LAS CASAS, Bartolomé. *The defence of the most reverend lord, Don Fray Bartolomé de Las Casas, of the order of preachers, late bishop of chiapa, against the persecutors and slanderers of the peoples of the new world discovered across the seas*. Poole S (tr e ed), 1974, p. 35 e 36.

<sup>24</sup> MARKS, G. C.. Indigenous peoples in international law: the significance of Francisco de Vitoria and Bartolome de Las Casas. *Australian Year Book of International Law*, v. 13, n. 1, 1990.

“Afirmou-se simples e massivamente que só a prática dos Estados europeus era decisiva e poderia criar o direito internacional. Apenas a lei europeia contava como lei. Os Estados não europeus foram excluídos do domínio do direito, agora identificado como sendo de domínio exclusivo dos Estados europeus, pelo que lhes faltava tanto a adesão como a capacidade de fazer valer quaisquer direitos reconhecidos como legais..”<sup>25</sup>

Neste contexto, no início do direito internacional partia-se do pressuposto que só a prática dos Estados europeus era legítima para criar lei. Todos os outros estados e povos foram classificados como incapazes de fazer valer quaisquer direitos reconhecidos como legais.

Os direitos humanos nasceram como um braço do direito internacional, tornando-se um sistema jurídico vinculante somente depois da Segunda Guerra Mundial. Assim, embora esses direitos possam se diferenciar muito de outras áreas do direito internacional, eles ainda fazem parte desse sistema e, portanto, trazem muitas de suas características, em especial, a adoção do modelo e obrigações do Estado liberal, construído no contexto colonial<sup>26</sup>.

Desta forma, assim como o direito internacional, também os direitos humanos nasceram com base na visão de um modelo hegemônico de poder<sup>27</sup>, no qual os valores e leis dos países do Norte são considerados superiores aos dos países do Sul e, portanto, devem ser impostas aos outros povos. Um exemplo clássico é a inclusão do modelo econômico ocidental no rol de direitos humanos.

#### **4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

É inegável que os direitos humanos podem ajudar a enfrentar o sofrimento humano, uma vez que este é, de fato, um dos seus objetivos principais. Mas também é inegável que os direitos humanos, assim como a visão político-econômica de desenvolvimento, são usados para perpetuar uma visão colonial hegemônica, além de servir como instrumento para a continuação

<sup>25</sup> ANGHIE, Antony. *The Evolution of International Law: Colonial and Postcolonial Realities*. Op. cit. - Tradução da autora

<sup>26</sup> MUTUA, Makau. **Human Rights standards**: hegemony, law and politics. Op. cit.

<sup>27</sup> RAJAGOPAL, Balakrishnan, Counter-Hegemonic International Law: Rethinking Human Rights and Development as a Third World Strategy, *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, 2006.

da imposição da cultura do Norte no Sul Global<sup>28</sup>. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU são um exemplo claro disso, uma vez que buscam erradicar a pobreza por meio da implementação de políticas liberais, como crescimento econômico (objetivo número 8) e indústria, inovação e infraestrutura (objetivo número 9).

Nesse contexto, os direitos humanos são apresentados com o objetivo de trazer soluções para o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, introduzindo-os nos valores e modo de vida dos Estados desenvolvidos, uma vez que são considerados preferíveis para a qualidade de vida humana. Essa ideia pode ser exemplificada pelo Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) publicado pela primeira vez em 1990. Esse Relatório construiu o Índice de Desenvolvimento Humano, que busca comparar o nível de desenvolvimento de 130 países, colocando-os em uma lista numérica que vai do mais ao menos desenvolvido. Em outras palavras, o documento visa determinar o quanto longe do país mais “bem sucedido” estão os outros países, de forma a classificar quase todas as nações do mundo de acordo com um único entendimento de desenvolvimento<sup>29</sup>.

De acordo com o antropólogo econômico, Jason Hickel, apesar do crescimento econômico ter sido o objetivo principal do “desenvolvimento” pelos últimos 70 anos, o seu fracasso é evidente. Como exemplo, o pesquisador ressalta que apesar da economia global ter crescido 380% desde 1980, o número de pessoas que vivem na pobreza, ou seja, com menos de 5 dólares americanos por dia, aumentou mais de 1.1 bilhão neste mesmo período<sup>30</sup>.

Do ponto de vista da sustentabilidade, esta perspectiva de desenvolvimento focada no crescimento econômico é ainda mais falha. Neste sentido, é importante ressaltar que o Norte Global é responsável por 92% do excesso de emissões globais de CO<sub>2</sub>, conforme análise de dados de 1850 a 2015<sup>31</sup>. Assim, o padrão de vida ocidental desejado para todas as pessoas pelos

<sup>28</sup> Ver CHIMNI, Bhupinder Singh, Third World approaches to International Law: A Manifesto, **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, 2006.

<sup>29</sup> ESTEVA, Gustavo. Op. cit.

<sup>30</sup> HICKEL, Jason. Forget ‘developing’ poor countries, it’s time to ‘de-develop’ rich countries. **The Guardian**, 23, setembro, 2015.

<sup>31</sup> HICKEL, Jason, Quantifying national responsibility for climate breakdown: an equality-based attribution approach for carbon dioxide emissions in excess of the planetary boundary, **Lancet Planet Health**, University of London, v. 4, n. 9, 2020.

direitos humanos, não é apenas negativo no sentido de apagar outras identidades culturais, mas também impossível no mundo material, pois encontra limites naturais.

O Relatório de Desenvolvimento Humano de 2020 reconhece esse fato, mas não abandona completamente as visões ocidentais de uma vida humana ideal baseada no liberalismo econômico. Os direitos humanos, juntamente com o referido relatório, sustentam a posição de que o modo de vida ocidental é preferível para todas as pessoas e vê a sustentabilidade aliada ao capitalismo como a solução para os problemas ecológicos dele decorrentes<sup>32</sup>. Assim, o desenvolvimento sustentável foi explicitamente concebido como uma estratégia para sustentar o ‘desenvolvimento’, que se viu impedido de expandir diante da finitude dos recursos naturais<sup>33</sup>.

Desta forma, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, bem como o marco de direitos humanos desenhado por instituições internacionais, ignoram fatos óbvios relacionados aos recursos naturais necessários para manter esse estilo de vida desejado para toda a população, pois continuam a ver o crescimento econômico e tecnológico como uma solução para o bem-estar da população global.

O economista Peter Edward defende que “em vez de pressionar os países mais pobres a “alcançar” os ricos, deveríamos pensar em maneiras de fazer com que os países ricos “recuperem” níveis de desenvolvimento mais apropriados”<sup>34</sup>.

Conforme o pesquisador, o Ocidente deveria repensar seu entendimento de qualidade de vida e seguir o que muitos países latino-americanos já vem fazendo: valorizar as visões indígenas de *buen vivir*<sup>35</sup>.

Em outras palavras, as políticas de desenvolvimento sustentável adotadas pelas organizações internacionais não devem focar no poder econômico de um país para medir seu nível de desenvolvimento e sua qualidade de vida, mas valorizar aqueles países que possuem

<sup>32</sup> ESTEVA, Gustavo. Op. cit.

<sup>33</sup> Ver ALKIRE, Sabina; DENEULIN, Séverine. The Human Development and Capability Approach. Em: DENEULIN, Severine; SHAHANI, Lila, **An Introduction to the Human Development and Capability Approach**: Freedom and Agency, Taylor and Francis Group: 2009.

<sup>34</sup> HICKEL, Jason. Forget ‘developing’ poor countries, it’s time to ‘de-develop’ rich countries. Op. cit. - Tradução da autora.

<sup>35</sup> Ibid.

uma boa qualidade de vida com baixo consumo e impacto ambiental. Como exemplo, cita-se a Costa Rica, que possui um dos maiores indicadores de felicidade e de expectativa de vida do mundo e um baixo índice per capita<sup>36</sup>.

Apesar de uma mudança de abordagem das organizações internacionais frente a questão do desenvolvimento parecer uma solução simples para o problema, é muito mais profunda do que pode parecer. Isso porque ela reflete os efeitos de uma íntima relação entre os países do Norte e do Sul, construída na época colonial e mantida até os dias de hoje.

Naquele período e até pouco tempo atrás, desflorestar era considerado um ato civilizatório, demonstrava a superioridade humana, mais especificamente a do homem branco, sobre a natureza e os outros animais. A industrialização era vista como o estágio mais avançado de desenvolvimento humano que seria atingido apenas pelos povos mais fortes e mais capazes. Nesta perspectiva, a forma de vida mais ecológica dos nativo-americanos era vista como sinal de inferioridade, atraso tecnológico e preguiça<sup>37</sup>.

Um exemplo que demonstra de forma muito clara esta visão acerca dos povos indígenas é o Relatório sobre as Condições de Vida e Trabalho das Populações Indígenas dos Países Latino-Americanos, publicado em 1949 pela Organização Mundial do Trabalho. O Relatório alega que os povos indígenas dependem do Ocidente para superar o seu estilo de vida atrasado. De acordo com o texto do documento, "Hoje é quase universalmente reconhecido que, deixados aos seus próprios recursos, os povos indígenas teriam dificuldade em superar a sua situação econômica e social inferior, o que inevitavelmente os deixa abertos à exploração."<sup>38</sup>

Foi sob estes mesmos argumentos que, cerca de 500 anos antes, os europeus justificaram seus direitos sobre as terras dos povos nativos das colônias, através do instituto da *terra nullius*.

---

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> MAKAU, Makau. Savages, victims and saviors: the metaphore of human rights, **Asian studies review**, v. 45, n. 1, 2021.

<sup>38</sup> Organização Mundial do Trabalho. Conditions of life and work of indigenous populations of Latin American countries, **Fourth Conference of American States Members of the International Labour Organisation**, Report II 1949 - Tradução da autora.

*Terra nullius* consistia em um instrumento jurídico proveniente do direito romano, que autorizava a apropriação de terras consideradas “vazias”. Para efeitos desta lei, era considerado um terreno vazio, aquele em que nenhuma pessoa exerceisse propriedade sobre<sup>39</sup>.

Acontece que para os europeus da época, exercer propriedade sobre um território significava utilizá-lo para os mesmos fins econômicos que faziam no seu continente, ou seja, explorá-la como faziam os proprietários dos feudos europeus. Neste sentido, todos os povos que não utilizavam da terra da mesma forma, não eram considerados seus proprietários, tornando a área passível de exploração sob fundamento jurídico da *terra nullius*.

Neste contexto, para os europeus, a propriedade de uma terra pelo ser-humano pressupunha necessariamente a sua exploração como bem econômico. Assim, quanto mais leve fosse a pegada ecológica de um povo, maior seria a inclinação do colono para considerar aquele território vazio e desocupado<sup>40</sup>. Isso porque, como os colonizadores consideravam que sua forma de organização social era superior a de todas as outras, não admitiam outro uso da terra que não fosse aquele reproduzido nas metrópoles. Assim, as terras que não eram utilizadas para produzir bens economicamente valorizados pelos europeus eram consideradas desabitadas e vazias.

Mickelson explica que foi especialmente por esta razão que a Austrália foi o local onde a *terra nullius* foi mais aplicada. Segundo a autora, isso ocorreu porque “os indígenas australianos não se conformavam com as noções ocidentais de cultivo e controle da natureza, o que tornava mais fácil subestimar e negar suas conexões com a terra”<sup>41</sup>.

Apesar de não terem sido abandonados por completo, estes conceitos vêm sendo alterados. Desmatamento não é mais considerado um ato civilizatório e a ecologia se tornou uma necessidade. Mas, esta mudança de perspectiva não ocorreu por simples benevolência de alguns países com o ambiente ou com os outros animais, mas unicamente porque a degradação

---

<sup>39</sup> MICKELSON, Karin, The Maps of International Law: perceptions of nature in the classification of territory, *Leiden Journal of International Law*, v. 27, n. 3, 2014.

<sup>40</sup> Ibid.

<sup>41</sup> Ibid. - Tradução da autora

ambiental poderia afetar indústrias e empresas privadas, que teriam limitada a disponibilidade de recursos necessários para a sua produção<sup>42</sup>.

Nesta perspectiva, de preservar o desenvolvimento, o ambientalismo não poderia aparecer como um obstáculo, mas como um aliado. Com este objetivo, foi traçado o desenvolvimento sustentável.

Assim, para reduzir as emissões e garantir segurança ambiental para as pessoas e indústrias, foram traçadas metas específicas que não limitassem o crescimento econômico do Norte.

Conforme explica a professora Rosineide Bentes

“Persegue-se, desde então, a redução do índice global de emissão de gases poluentes, não através da diminuição das emissões dos países industrializados, as maiores do planeta, mas de esforços para reduzir as emissões dos países do cone sul, através de cooperação internacional ou de reflorestamento”<sup>43</sup>

O reflorestamento é uma ótima solução para os países mais industrializados, uma vez que não afeta a sua produção e depende apenas de financiamento para ser implantado, principalmente quando implantado nos países do Sul. Como resultado, a questão ambiental passou a ser reduzida unicamente ao aspecto da conservação de florestas, distanciando-se, portanto, das preocupações com os efeitos negativos da industrialização<sup>44</sup>.

“O redirecionamento das atenções da indústria para as florestas foi acompanhado da redução dos problemas ambientais a um problema técnico, cuja solução resultaria de sofisticação científico-tecnológica, reavivando o antigo preconceito verde contra a Amazônia: o G-7 quer “salvar” a Amazônia de seus “despreparados” habitantes por meio do gerenciamento de cientistas norte-americanos e europeus em cooperação com cientistas brasileiros.”<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> BENTES, Rosineide. A intervenção do ambientalismo internacional na Amazônia. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 54, 2005, p. 225-240.

<sup>43</sup> Ibid.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> Ibid.

O papel da Amazônia neste cenário é extremamente significativo. A Amazônia é a maior floresta preservada do planeta e possui cerca de 25% das biodiversidade terrestre, as riquezas que podem ser dela extraídas são infinitas. De acordo com o Banco Mundial, estima-se que a floresta em pé equivalha a, pelo menos, 317 bilhões de dólares americanos<sup>46</sup>. Assim, ela desperta não apenas os interesses econômicos dos países mais desenvolvidos, mas também o desejo de adquirir o controle político sobre o verde.

Isso porque, com o objetivo de poder “salvar” a Amazônia de seus despreparados habitantes, os países do G7 formaram a opinião mundial e fizeram com que a Amazônia se tornasse o único objeto da intervenção do ambientalismo internacional. Assim, eles não apenas passam a poder interferir na região, como também decidir o modo pelo qual ela deveria ser “salva”<sup>47</sup>.

Esta estratégia sobre a Amazônia é muito conveniente para os países do Norte, uma vez que não afeta seus métodos de industrialização, muito pelo contrário, permite sua perpetuação, e ainda gera emprego aos seus cidadãos, uma vez que grande parte dos fundos criados para salvar a floresta são destinados para consultoria e coordenação de projetos, tarefas executadas, majoritariamente, por europeus e norte-americanos<sup>48</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

Tornar a Amazônia um Bem Público Global é um instrumento político, especificamente relacionado aos objetivos de desenvolvimento sustentável das organizações internacionais, e não uma classificação meramente técnica, baseada na não-exclusividade e não-rivalidade, conforme a "Teoria Pura dos Gastos Públicos", desenvolvida por Samuelson.

Desta forma, os Bens Públicos Globais devem ser entendidos como parte intrínseca da agenda do desenvolvimento, e não como algo em separado. Apenas a partir desta compreensão, conseguimos criticar os Bens Públicos Globais e desconfiar de seus objetivos.

---

<sup>46</sup> CERATTI, Mariana, Banco Mundial do Brasil. Banco Mundial propõe novo modelo de desenvolvimento para a Amazônia Legal brasileira. **Nações Unidas:** 10 de maio de 2023. Disponível em:

<<https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814167>>.

<sup>47</sup> BENTES, Rosineide. Op. cit.

<sup>48</sup> Ibid.

Importante ressaltar, que o objetivo deste artigo não é o de afirmar que o direito internacional e seus Direitos Humanos, incluindo os Bens Públicos Globais, são algo negativo em si, porque não precisam ser. Mas sim o de levantar uma necessária desconfiança e criticismo às criações do direito internacional, vez que permeados, desde a sua origem, com a perspectiva colonial de imposição de valores dos países do Norte nos povos do Sul.

Neste sentido, a agenda de desenvolvimento e o ambientalismo internacional não são diferentes. Ambos os temas, apesar de possuírem o potencial de aumentar a proteção ambiental e diminuir o sofrimento de diversas pessoas, seja pela pobreza no mundo capitalista, pela guerra ou tantos outros assuntos, não são isentos de interesses imperialistas e oportunistas dos países mais poderosos.

Desta forma, sempre se faz importante falar sobre as relações de poder que movem os direitos humanos e que continuamente ameaçam a sua legitimidade. Isso porque, estas relações de poder, construídas a partir da era colonial, não são apenas provenientes deste importante evento que alterou o sistema mundo, mas também demonstram de forma flagrante a perpetuação do colonialismo no âmbito individual e institucional.

## REFERÊNCIAS

ANGHIE, Antony. Finding the Peripheries: Sovereignty and Colonialism in Nineteenth-Century International Law. **Harvard International Law Journal**, v. 40, n. 1, 1999.

ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: Colonial and Postcolonial Realities. **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, 2006.

BENTES, Rosineide. A intervenção do ambientalismo internacional na Amazônia. **Estudos Avançados**, v. 19, n. 54, 2005, p. 225-240.

BRANDO, N.; BOONEN, C.. COGOLATI, S.. HAGEN, R.; VANSTAPPEN, N.; e WOUTERS, J.. Governing as commons or as global public goods: Two tales of power. **The Commons Journal**, v. 13, n. 1, p.553-577, 2019.

CERATTI, Mariana, Bando Mundial do Brasil. Banco Mundial propõe novo modelo de desenvolvimento para a Amazônia Legal brasileira. **Nações Unidas**: 10 de maio de 2023. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/05/1814167>>.

CHIMNI, Bhupinder Singh, Third World approaches to International Law: A Manifesto, **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, 2006.

DE LAS CASAS, Bartolomé. **The defence of the most reverend lord, Don Fray Bartolomé de Las Casas, of the order of preachers, late bishop of chiapa, against the persecutors and slanderers of the peoples of the new world discovered across the seas.** Poole S (tr e ed), 1974, p. 35 e 36.

ESTEVA, Gustavo. Development. Em: SACHS, Wolfgang. **The Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power**, Zed Books, 2019, p. 1- 23.

FANON, Franz. **Os condenados da terra**, 1 ed., Tradução de Ligia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Zahar, 2022, p. 48.

HICKEL, Jason. Forget 'developing' poor countries, it's time to 'de-develop' rich countries. **The Guardian**, 23, setembro, 2015.

HICKEL, Jason, Quantifying national responsibility for climate breakdown: an equality-based attribution approach for carbon dioxide emissions in excess of the planetary boundary, **Lancet Planet Health**, University of London, v. 4, n. 9, 2020.

International Task Force on Global Public Goods. **Meeting Global Challenges: International Cooperation in the National Interest**, 2006, 18p.

KAUL, Inge. **Enhancing the provision of Global Public Goods: Ready for More Realism?**. UNDP Regional Bureau for Asia and Pacific, 2022, 24p.

MAKAU, Makau. Savages, victims and saviors: the metaphore of human rights, **Asian studies review**, v. 45, n. 1, 2021.

MARKS, G. C.. Indigenous peoples in international law: the significance of Francisco de Vitoria and Bartolome de Las Casas. **Australian Year Book of International Law**, v. 13, n. 1, 1990.

MICKELSON, Karin, The Maps of International Law: perceptions of nature in the classification of territory, **Leiden Journal of International Law**, v. 27, n. 3, 2014.

MORRISSEY, Oliver; VELDE, Dirk Willem te; HEWITT, Adrian. Defining International Public Goods: conceptual issues. Em: FERRONI, Marco; MODY, Ashoka (Eds.). **International Public Goods**. Londres, Inglaterra: Kluwer Academic Publishers, 2002. pp. 31-55.

MUTUA, Makau. **Human Rights standards: hegemony, law and politics**. State University of New York Press, 2016.

Organização Mundial do Trabalho. Conditions of life and work of indigenous populations of Latin American countries, **Fourth Conference of American States Members of the International Labour Organisation**, Report II 1949

PAPY, Luiza Nogueira. **Bens Públicos Globais: Uma Leitura Crítica da Doutrina e Prática Contemporânea**. 2022. 116 p. Tese (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

RAJAGOPAL, Balakrishnan, Counter-Hegemonic International Law: Rethinking Human Rights and Development as a Third World Strategy, **Third World Quarterly**, v. 27, n. 5, 2006.

SAMUELSON, Paul A. The Pure Theory of Public Expenditure. **The Review of Economics and Statistics**, JSTOR, v. 36, n. 4, pp. 387–389, 1954. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1925895>. Acessado em: 5 fev. 2024.

TRUMAN, Harry S.. **Inaugural Address, 20 January 1949**. Em: Documents on American Foreign Relations, ConnecAcut: Princeton University Press, 1967.